



## CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 03/2019/CSDPEAP

Regulamenta a aferição da hipossuficiência, critérios de atuação e denegação de atuação pelos Defensores Públicos do Estado do Amapá

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 134, ser a Defensoria Pública Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, individual ou coletiva;

**CONSIDERANDO** que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública tem como objetivo de promover a assistência jurídica integral e gratuita, prestada por Defensor Público aos cidadãos em condição de vulnerabilidade social, econômica, jurídica e institucional, visando assegurar os direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art.14, dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-los;

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá (Lei Complementar Estadual nº 86/2014), em seus artigos 13 e 14, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias para o regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar seu prestígio e a consecução de seus fins.

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange aos interesses individuais, observará o procedimento estabelecido na presente resolução, e se dará nas seguintes hipóteses:

- I - não caracterização de alguma hipótese de vulnerabilidade;
- II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte;
- III - quebra na relação de confiança;
- IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição.



Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação e orientação jurídica conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

## CAPÍTULO II

### DA VULNERABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

**Art. 2º.** Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

~~I - aufera renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos federais;~~

~~II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores, somados, ultrapassem a quantia equivalente 180 salários mínimos federais, exceto em situações específicas, a serem apreciadas pelo Defensor Público, em que ainda que tal limite seja ultrapassado, seja verificado que as pessoas absolutamente não possuem condições de realizar, sem prejuízo de sua sobrevivência, os procedimentos atinentes a essas situações.;~~

~~III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 6 (seis) salários mínimos federais.~~

~~§ 1º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:~~

~~a - núcleo familiar composto por mais de 4 (quatro) membros;~~

~~b - gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;~~

~~c - núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;~~

~~§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de três salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:~~

~~a - núcleo familiar composto por 4 (quatro) membros;~~

~~b - gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;~~

~~c - núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;~~



~~§ 3º. Para os fins disposto nessa Resolução, núcleo familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.~~

~~§ 4º. Renda familiar é a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se as valores percebidos a título de alimentos.~~

~~§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação aleançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.~~

~~§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não. Em qualquer caso, o valor dos bens em partilha não poderá exceder ao limite de 180 salários mínimos federais, exceto em situações específicas, a serem apreciadas pelo Defensor Público, em que ainda que tal limite seja ultrapassado, seja verificado que as pessoas absolutamente não possuem condições de realizar, sem prejuízo de sua sobrevivência, os procedimentos atinentes a essas situações.~~

~~§ 7º. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.~~

~~§ 8º. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.~~

~~§ 9º. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis~~

~~§ 10º. No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.~~

~~§ 11º. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de análise do Defensor Público responsável pelo atendimento.~~

*(Redação dada Resolução nº 68/2021/CSDPEAP)*

I - aufera renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários-mínimos federais;

II - não seja proprietária, herdeira, legatária, possuidora, usufrutuária ou titular, a qualquer título, sobre bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores, somados, ultrapassem a quantia equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais.

§ 1º. Para os fins da presente resolução, considera-se:

a) ~~núcleo familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;~~



~~b) renda familiar a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.~~

a) núcleo familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros, independente de vínculo formal de qualquer ordem;

b) renda familiar consiste nos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos. *(Alteração dada pela Resolução n° 70/2022/CSDPEAP)*

§ 2º. O limite da renda familiar prevista no inciso I do presente artigo será de 4 (quatro) salários-mínimos nacional quando o núcleo familiar for composto por 4 (quatro) membros.

§ 3º. O limite da renda familiar prevista no inciso I do presente artigo será de 5 (cinco) salários-mínimos nacional quando:

a) o núcleo familiar for composto por mais de 4 (quatro) membros;

b) ao menos um dos membros do núcleo familiar for idoso ou pessoa com deficiência.

§ 4º. Para fins de análise da renda familiar, admite-se a subtração de valores comprovadamente gastos a título de:

a) plano de saúde;

b) tratamento médico por doença grave;

c) aquisição de medicamentos de uso contínuo.

§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses em que futura e eventual conciliação não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, divórcio e reconhecimento e dissolução de união estável consensuais.

§ 7º. Nos casos de inventário, arrolamento e alvará, no tocante ao patrimônio líquido, deve ser considerado o valor do quinhão hereditário cabível ao núcleo familiar, aplicando-se o disposto no § 5º na hipótese de colidência de interesses jurídicos em relação à partilha de bens.

§ 8º. Nas ações de usucapião, não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.



§ 9º. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 10º. Não se considera pertencente ao núcleo familiar o indivíduo cuja permanência é temporária.

§ 11º. Havendo o interesse de mais de um núcleo familiar, será analisada a renda familiar de cada um deles em separado.

§ 12º. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação do atendimento em razão da situação econômico-financeira.

§ 13º. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado

**Art. 3º.** Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- não remunere, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 1 (um) salário mínimo.

I - não remunere os sócios, em conjunto, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

**Art. 4º.** A atuação em processo administrativo, depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário.

### CAPÍTULO III DA VULNERABILIDADE SOCIAL

**Art. 5º.** É função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, como as minorias raciais, indígenas, diversas e o grupo LGBT, dentre outros, nos termos art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/1994.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento individual, a atuação deverá ser pautada pela pertinência temática vinculada à respectiva vulnerabilidade social, considerando o direito ameaçado ou violado.



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

## CAPÍTULO IV DA VULNERABILIDADE JURÍDICA

**Art. 6º.** O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

**Art. 7º.** A atuação na persecução criminal depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário, exceto quando o réu, intimado para constituir advogado, não o fizer.

§ 1º. Deverá o Defensor Público requerer ao juízo que conste no mandado de citação, em caso do acusado não constituir advogado, que compareça na Defensoria Pública da comarca para fins de aferição da condição de vulnerabilidade econômica e para responder à acusação, nos termos do art. 396 e art. 396-A, como garantia da ampla defesa e contraditório.

§ 2º. Haverá atuação em carta precatória criminal, independentemente da necessidade econômica, em favor de acusado não disponha de advogado constituído ou que esteja assistido por Defensor Público ou advogado dativo nos autos do processo de origem, respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, mediante entrega dos autos com vista, se for o caso.

§ 3º. Nas cartas precatórias criminais, o defensor público não atuará quando nos autos principais tenha advogado constituído, bem como nas hipóteses em que não haja informação suficiente para constatar a ocorrência dos casos tratados no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO V DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO - REGRAS GERAIS

**Art. 8º.** A denegação do atendimento caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes a assistência jurídica;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio;

III - houver existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada;

IV - não concordar com o rol de deveres do assistido, quais sejam:

- Manter dados pessoais atualizados, como endereço, telefone e/ou outros meios de comunicação, sob pena de extinção do processo;

- Retornar a esta instituição sempre que intimada, pelo Poder Judiciário ou pela própria Defensoria Pública;



- Informar qualquer alteração da situação econômico-financeira em relação a renda e patrimônio;

V - houver advogado constituído nos autos, exceto em caso de manifesta inércia do patrono

VI - for caracterizada qualquer uma das hipóteses do art. 1º da Resolução.

§ 1º. Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços e/ou declaração de isento de imposto de renda.

§ 2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§ 3º. Outros documentos, tais como comprovante de residência, certidão negativa de imóveis, fatura de telefone e luz poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

§ 4º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 5º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso previsto na presente resolução.

**Art. 9º.** O Defensor Público poderá proceder a nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I – fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II – existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

III – outros casos em que o Defensor Público analise não se tratar da pessoa necessitada

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal ou telefônica para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

**Art. 10.** Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 11.** As denegações de atendimento pelos Defensores Públicos deverão ser comunicadas ao Defensor Público-Geral através de meio eletrônico, informando o nome do assistido, endereço, data, medida por ele pretendida e razão da denegação do atendimento.

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado de termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos correlatos.



## CAPÍTULO VI DA DENEGAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE

**Art. 12.** É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

Parágrafo único. A denegação do ajuizamento de ação não se confunde com a denegação do atendimento, uma vez que a orientação jurídica prestada, ainda que em sentido negativo do direito do assistido, é considerado realizado o atendimento.

**Art. 13.** Informado ao assistido a denegação do patrocínio da ação, caso este insista no ajuizamento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto na presente resolução.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

## CAPÍTULO VII DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

**Art. 14.** O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar despreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

§ 1º. No caso de reclamações à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Corregedoria da Defensoria Pública ou, após criada, à Ouvidoria, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do caput deverá comunicar o Defensor Público-Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário.

§ 3º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

## CAPÍTULO VIII DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO POR MATÉRIA

**Art. 15.** O Defensor Público deixará, ainda, de atender o interessado, quando a matéria, objeto de ação, não figurar nas suas atribuições, orientando sobre o local adequado de atendimento.



## CAPÍTULO IX DO RECURSO

**Art. 16.** O interessado que discordar da decisão de denegação poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha.

§ 2º. O recurso deverá ser protocolado, no caso de atendimentos na cidade de Macapá, diretamente no Gabinete do Defensor Público-Geral. Para os atendimentos nas demais comarcas, deverá ser protocolado junto à Chefia do Núcleo Regional a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo o Chefe do Núcleo zelar pelo seu encaminhamento ao Defensor Público-Geral em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de falta funcional.

§ 3º. O recorrente e o Defensor Público serão cientificados da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral.

§ 4º. O Defensor Público-Geral deverá julgar o recurso no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 17.** Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado de ser atendido, o Defensor Público-Geral atuará diretamente ou designará Defensor Público diverso para atuar no caso.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** Nos processos judiciais, em qualquer momento, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo para o arbitramento de honorários, os quais passarão a constituir fonte do Fundo Especial da Defensoria Pública do Amapá (FEDP), previsto no art. 129 e seguintes da Lei Complementar nº 86 de 2014:

§ 1º. Nas cartas precatórias, caso o pedido de fixação de honorários em favor do FEDP não seja apreciado pelo juízo deprecado, caberá ao Defensor Público requerer expressamente a fixação de honorários ao juízo deprecante.

§ 2º. Constatado não ser caso de hipossuficiência econômica, em sendo o pedido de arbitramento de honorários indeferido pelo juízo, poderá o Defensor Público interpor o recurso cabível.

**Art. 19.** Os despachos judiciais de nomeação de Defensores Públicos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública para análise da vulnerabilidade da parte.

Parágrafo único. Caberá aos Defensores Públicos pugnar pela observância da independência funcional na avaliação da condição de assistido da Defensoria Pública.



**Art. 20.** Os Defensores Públicos se absterão de assistir as partes que tenham advogado constituído nos autos, antes da revogação do mandato pelo outorgante ou renúncia do encargo pelo outorgado.

**Art. 21.** Na eventualidade da renúncia do advogado constituído, o Defensor Público, antes de decidir quanto à atuação da Defensoria Pública no caso concreto, deverá requerer a intimação da parte para que oportunize a nomeação de outro advogado de sua confiança, especialmente em processos criminais, sob pena de nulidade processual.

**Art. 22.** Os Defensores Públicos do Estado do Amapá estarão obrigados a comparecer a comparecer às audiências apenas quando regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 218, §2º do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do CPP e artigo 128, I, da LC 80/1994, exceto em procedimentos do Tribunal do Júri, quando o prazo será de 10 (dez) dias, na forma do artigo art. 456, § 2º, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Situações excepcionais, devidamente fundamentadas, podem justificar a ausência do Defensor Público em audiência, ainda que intimado regularmente no prazo do *caput*.

**Art. 23.** Nos casos em andamento, em que a Defensoria Pública já esteja habilitada no caso, é possível a continuação do atendimento, sem que haja reavaliação da condição financeira, desde que não seja ultrapassado o valor máximo de 04 salários mínimos.

**Art. 24.** As Chefias de Núcleos, Regionais ou especializados, por serem incumbidas da organização administrativa, pode, de acordo com a necessidade do serviço, estabelecer número de dias de atendimento, bem como o número máximo de atendimentos por dia.

Parágrafo único. O Defensor Público Geral poderá, através de Portaria, declarar determinado Núcleo Regional como em situação especial de necessidade, em virtude do congestionamento ocorrido em virtude do baixo número de defensores, regulamentando quais as condições especiais esse núcleo fica submetido.

**Art. 25.** Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Amapá.

**Art. 26.** Esta resolução entrara em vigor na data da sua publicação.

Macapá/AP, 03 de junho de 2019

**DIOGO BRITO GRUNHO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Declaro, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 para os devidos fins e sob as penas da lei, que sou pobre no sentido legal e que não disponho de recursos financeiros para arcar com as custas do processo ou com os honorários advocatícios sem o prejuízo do meu sustento próprio ou de minha família, o que me permite acessar os serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, justamente por se enquadrar no conceito de necessitado. Declaro ainda que fui informado(a) acerca da imputação do crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA**, previsto no artigo 299 do Código Penal (Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa), no caso de se fazer declaração falsa.

### TERMO DE RESPONSABILIDADE E DEVERES

Declaro, ainda, que fui informado que tenho responsabilidade e dever de:

- Manter dados pessoais atualizados, como endereço, telefone e/ou outros meios de comunicação, sob pena de extinção do processo;
- Informar qualquer alteração da situação econômico-financeira em relação a renda e patrimônio;
- Fico ciente, por fim, que tenho o dever de sempre me manter atualizado das informações do processo, entrando em contato com o Núcleo da Defensoria Pública respectiva pelo telefone \_\_\_\_\_, ou pelo e-mail \_\_\_\_\_ ou pessoalmente no endereço constante no rodapé.

Fico ciente de tudo que foi exposto acima:

\_\_\_\_\_  
Nome do assistido

Certifico e dou fé que, nesta data, li e expliquei tudo que consta no presente termo ao assistido deixando-o ciente de todas as inflexões daqui advindas e com uma cópia deste termo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 20 \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

## DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO

ASSISTIDO

Nome:	
Filiação:	
RG:	
CPF:	
Endereço:	
Telefone:	
Outros Telefones:	

### HIPÓTESE DE DENEGAÇÃO

- ( ) I - não caracterização de alguma hipótese de vulnerabilidade
- ( ) II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte
- ( ) III - quebra na relação de confiança
- ( ) IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição

### RAZÕES

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201 \_\_\_\_\_

Defensor(a) Público(a) do Estado do Amapá

PARA USO EXCLUSIVO DO ASSISTIDO	
Deseja recorrer? SIM ( ) ou NÃO ( ). <b>Assinatura:</b>	Art. 15º O interessado que discordar da decisão de denegação por situação financeira, por impossibilidade jurídica do pedido, quebra de confiança, ou matéria fora da atribuição de função da instituição, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes
ATENÇÃO: Cópia desse documento deverá ser entregue ao assistido como comprovante do indeferimento, art. 8, §5, da Resolução	

